



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Diretoria de Assuntos Legislativos

Mensagem nº 46/25

Proc. nº 3551009.401.00026428/2025-80

Senhor Presidente

O presente Projeto de Lei Complementar visa a alteração da Lei Complementar nº 395, de 23 de dezembro de 2002, que instituiu a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública e autorizou o Poder Executivo a celebrar Convênio com a empresa concessionária dos serviços de energia elétrica, visando à cobrança dessa contribuição na fatura mensal de consumo de energia elétrica, adequando à alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 132, que em seu art. 149-A amplia a autorização de destinação dessa contribuição para sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos, e

CONSIDERANDO que a manutenção e a expansão dos serviços de iluminação pública e de monitoramento urbano são essenciais para a segurança, mobilidade, qualidade de vida e valorização urbana no Município;

CONSIDERANDO a importância de promover o princípio da justiça tributária, fazendo com que cada cidadão contribua de forma proporcional à sua capacidade de consumo, sem onerar excessivamente quem consome menos energia;

CONSIDERANDO que a adoção de faixas de consumo como base para o cálculo da contribuição promove maior equilíbrio e justiça social, permitindo que quem consome menos energia pague menos pela contribuição;

CONSIDERANDO a oportunidade de redução da contribuição para aproximadamente 41.000 famílias com baixo consumo de energia elétrica, além de, com o uso consciente e consumo controlado, possibilidade de outras famílias serem beneficiadas com a medida;

CONSIDERANDO que a nova sistemática assemelha-se da metodologia adotada em diversos municípios brasileiros, incluindo a região da Baixada Santista, que utilizam o consumo de energia como parâmetro justo, objetivo e tecnicamente viável para o cálculo da contribuição;

CONSIDERANDO que a adoção de um modelo progressivo busca incentivar o uso racional de energia elétrica, estimulando a eficiência energética e reduzindo desperdícios, com impactos positivos no meio ambiente e na sustentabilidade urbana;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a manutenção da isenção de aproximadamente 13.000 famílias da Contribuição às unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, devidamente cadastradas junto às concessionárias de energia elétrica do Município no âmbito do Programa de Tarifa Social de Energia Elétrica, conforme regulamentado pela Resolução nº 414, de 09 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos que sua apreciação ocorra com a urgência prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que lastreiam a propositura em voga.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Wagner Santos Pinheiro

DD. Presidente da Câmara Municipal

São Vicente - SP

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência

Recebido por: KARIN
Em: 26/06/25 às 12h

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 395, de 23 de dezembro de 2002, para instituir a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública e Monitoramento para Segurança e Preservação dos Logradouros Públicos, e dá outras providências.

Proc. nº 3551009.401.00026428/2025-80

redação: **Art. 1º** A Ementa e o artigo 1º da Lei Complementar nº 395, de 23 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 1º, caput:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública e Monitoramento para Segurança e Preservação dos Logradouros Públicos, com fundamento no art. 149-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 e alterado pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.”

Art. 2º O artigo 2º da Lei Complementar nº 395, de 23 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º, caput, acrescido do parágrafo único:

Art. 2º O sujeito passivo da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública e Monitoramento para Segurança e Preservação dos Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil, possuidor ou compromissário financeiro por força contratual, a qualquer título, de unidades imobiliárias edificadas ou não, ligadas ou não ligadas à rede de energia elétrica situadas no Município e que seja beneficiário do serviço de iluminação, segurança e logradouros públicos.

Parágrafo único. Para os imóveis não ligados a rede de energia elétrica, edificados ou não, e para as unidades não imobiliárias provisórias, a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública e Monitoramento para Segurança e Preservação dos Logradouros Públicos será cobrada anualmente, com o valor definido na tabela em Anexo, através de guia de recolhimento Municipal.”

Art. 3º O artigo 3º da Lei Complementar nº 395, de 23 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3, caput, suprimidos os incisos I e II e o Parágrafo único:

Art. 3º A base de cálculo da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública e Monitoramento para Segurança e Preservação dos Logradouros Públicos corresponde ao consumo mensal de energia elétrica da unidade consumidora constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, desconsiderando toda e qualquer incidência tributária e taxas de serviços.”

Art. 4º O artigo 4º da Lei Complementar nº 395, de 23 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º, caput, incisos I, II e III, suprimidos os §§ 1º a 8º:

Art. 4º A Contribuição destina-se à cobertura das despesas com:

- correlatas;
- I - consumo de energia elétrica relacionado à iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos;
 - II - instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e outras atividades a estas
 - III - instalação, manutenção, melhoramento e custeio dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.”

Art. 5º O artigo 5º da Lei Complementar nº 395, de 23 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º, caput, acrescido do parágrafo único:

Art. 5º O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e será fixado em razão da classe de consumo (residencial, comercial, industrial, pública e rural) e das faixas de consumo mensal de energia elétrica, conforme tabela em Anexo.

Parágrafo único. O Poder Executivo atualizará anualmente os valores da Contribuição, previstos na tabela em Anexo, com base na variação anual do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ou outro índice oficial que vier a substituí-lo”.

Art. 6º O artigo 6º da Lei Complementar nº 395, de 23 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º, caput, acrescido dos incisos I ao III e os §§ 1º ao 6º:

Art. 6º Fica atribuída responsabilidade tributária por substituição à concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento da obrigação:

I - cobrar e arrecadar mensalmente a contribuição estabelecida na forma do artigo anterior, na fatura emitida pelo consumo de energia elétrica;

II - repassar mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil, o valor do tributo arrecadado aos cofres municipais, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal da Fazenda, não sendo permitidas quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados em conta bancária especialmente designada para esse fim;

III - fornecer mensalmente ao Município, até o 5º (quinto) dia útil, demonstrativo detalhado da arrecadação do mês anterior, nos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, a qual compete à administração e fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

§ 1º A falta de repasse, ou o repasse a menor, da contribuição pelo responsável tributário nos prazos estabelecidos e desde que não iniciado o procedimento fiscal, acarretará a incidência dos acréscimos previstos na Lei nº 1.745, de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário Municipal.

§ 2º A contribuição será utilizada obrigatoriamente conforme as finalidades definidas no art. 4º desta Lei, vedada qualquer outra destinação ao produto da sua arrecadação.

§ 3º Ao Poder Executivo é facultado assumir parte do custeio relacionado ao serviço de iluminação pública, sempre que a arrecadação auferida com a contribuição se mostrar insuficiente para a cobertura dos custos efetivamente ocorridos.

§ 4º São isentos de recolhimento:

I - os Próprios Municipais;

II - as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, cadastradas nas concessionárias dos serviços de energia elétrica do Município de São Vicente no Programa de Tarifa Social de Energia Elétrica, de acordo com a Resolução 414, de 09/09/2010, da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica;

III - os imóveis particulares, quando locados pela Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município, no período de vigência da locação.

§ 5º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos, implicará em multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da contribuição não repassada ou repassada à menor.

§ 6º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo."

Art. 7º Fica acrescido o artigo 7º à Lei Complementar nº 395, de 23 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 7º - A concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo informações ou dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda."

Art. 8º Fica acrescido o artigo 8º e seu parágrafo único à Lei Complementar nº 395, de 23 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 8º Os valores da Contribuição não recebidos pela concessionária devem ser mantidos nas faturas referentes aos correspondentes ciclos tarifários que vierem a ser pagos em atraso, não podendo ser excluídos os valores da Contribuição na quitação de débitos em atraso pelos seus consumidores.

Parágrafo único. Os valores da Contribuição não pagos no vencimento pelo contribuinte serão acrescidos de multa, juros de mora e correção monetária, nos mesmos termos e condições regulados pela ANEEL, para a fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 9º Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 395, de 23 de dezembro de 2002, passam a ser renumerados como art. 9º e 10º.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, desde que observado o disposto no inciso III, do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO

TABELA

Classe	Subclasse		Faixa de Consumo (KW/h)	Valor Fixo Mensal
Residencial	Residencial		0-75	R\$ 10,00
Residencial	Residencial		76-150	R\$ 15,00
Residencial	Residencial		151-300	R\$ 30,00
Residencial	Residencial		301-500	R\$ 40,00
Residencial	Residencial		501-750	R\$ 50,00
Residencial	Residencial		751-1000	R\$ 60,00
Residencial	Residencial		>1000	R\$ 80,00
Residencial	Residencial Baixa Renda (Tarifa Social)		-	Isento
Comercial	Comercial		0-50	R\$ 25,00
Comercial	Comercial		51-150	R\$ 30,00
Comercial	Comercial		151-300	R\$ 40,00
Comercial	Comercial		301-500	R\$ 50,00
Comercial	Comercial		501-750	R\$ 60,00
Comercial	Comercial		751-1000	R\$ 80,00
Comercial	Comercial		1001-5000	R\$ 100,00
Comercial	Comercial		5000-10000	R\$ 120,00
Comercial	Comercial		>10000	R\$ 150,00
Industrial	Industrial		0-50	R\$ 50,00
Industrial	Industrial		51-150	R\$ 65,00
Industrial	Industrial		151-300	R\$ 80,00
Industrial	Industrial		301-500	R\$ 95,00
Industrial	Industrial		501-750	R\$ 120,00
Industrial	Industrial		751-1000	R\$ 200,00
Industrial	Industrial		1001-2500	R\$ 300,00

Industrial	Industrial	2501-5000	R\$ 400,00
Industrial	Industrial	5001-10000	R\$ 500,00
Industrial	Industrial	>10000	R\$ 800,00
Iluminação Pública	Iluminação Pública	-	Isento
Consumo Próprio da Concessionária	Consumo Próprio da Concessionária	-	R\$ 40,00
Serviço Público	Serviço Público	-	R\$ 40,00
Rural	Rural	-	R\$ 40,00
Poder Público	Poder Público Municipal	-	Isento
Poder Público	Poder Público Estadual	-	R\$ 80,00
Poder Público	Poder Público Federal	-	R\$ 80,00
Imóvel urbano que não disponha de ligação regular de energia elétrica ou unidades não imobiliárias provisórias		-	R\$ 10,00

Referência: Processo nº 3551009.401.00026428/2025-80

SEI nº 1008216



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Gabinete da Secretaria da Fazenda

ESTUDO

Projeto de Lei que 'Altera a Lei Complementar nº 395, de 23 de dezembro de 2002, para instituir a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública e Monitoramento para Segurança e Preservação dos Logradouros Públicos, e dá outras providências.'

Proc. n.º 3551009.401.00026428/2025-80

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Informo, nos termos da legislação vigente, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que o projeto em análise não terá impacto orçamentário-financeiro para o município de São Vicente, considerando que não altera ou cria nenhuma despesa de caráter continuado ou renúncia de receita com sua promulgação.

Por todo o exposto, conclui-se que o município não terá as metas afetadas pelo estudo em questão e tem autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para essa ação.

São Vicente, na data da assinatura digital.

ELISÂNGELA DOMINGUES LEVI
Secretária Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Elisângela Domingues Levi, Secretário Municipal**, em 24/06/2025, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1003732** e o código CRC **3320FFE3**.